



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

LEI Nº. 1.952, DE 04 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre o serviço de Táxi no Município de São Gotardo e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Em relação aos serviços de transportes de passageiros, em veículo automotor, tipo automóvel, no Município de São Gotardo, serão regidos por esta Lei e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

Taxista: atividade privativa dos profissionais que utilizam veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) pessoas.

Art. 3º. A atividade profissional de que trata o art. 2º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

Art. 4º. Fica estabelecido que o número máximo de permissão de veículo de aluguel - táxi - em atividade no Município, corresponderá a proporção de um veículo para cada oitocentos habitantes do Município.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que as permissões para o exercício da função de taxista, relativos ao distrito de Guarda dos Ferreiros, será de no máximo de 05 (cinco) permissões.

Art. 5º. Fica proibida a liberação de novas permissões até ser alcançada a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior, garantida a permanência da permissão já concedida.

Art. 6º . Em caso de falecimento do permissionário, o direito de uso da permissão será transmitido para o seu cônjuge, que deverá requerê-la no prazo de dezoito meses a partir do óbito do titular.

§ 1º Idêntica faculdade poderá ser exercida, no mesmo prazo, pelos herdeiros do permissionário, na falta do cônjuge, ou de pessoa expressamente autorizada por ele.

§ 2º Se o beneficiado com a transmissão do direito de uso da permissão não preencher as exigências impostas pela legislação, facultase-lhe-á, no mesmo prazo previsto no caput, para atendê-las, pena de cassação da permissão, sendo permitido no decorrer deste período a condução do veículo ter motorista profissional que satisfaça a legislação em vigor, mediante autorização como motorista auxiliar.

Art. 7º Ao titular da permissão para operação em serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel é permitido colocar motorista auxiliar que atenderá as condições e exigências impostas pelo Poder Público.

Art. 8º A permissão cassada, será imediatamente cedida ao profissional que esteja cadastrada e aguardando a vaga cedida em um órgão competente.

Parágrafo único. Terá prioridade ao uso do direito da permissão o profissional que comprovadamente exerça por mais tempo o efetivo exercício continuado e ininterrupto salvo motivo superveniente na atividade de motorista auxiliar cadastrado no órgão competente.

Art. 9º. Os profissionais taxistas poderão constituir entidades municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais

Art. 10º. O Poder Executivo editará os atos necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gotardo, 04 de março de fevereiro de 2013


SÉIJI EDUARDO SEKITA

Prefeito Municipal.